

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4.º Grupo de Câmaras Cíveis

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.336

Impetrantes: Norma Quintella e Outros

Informante: Presidente da Banca Examinadora do Concurso de Promotor de Justiça de Segunda Categoria do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. J. C. Barbosa Moreira

N.º de Classificação (RI — art. 174, § 1.º): 3

Se nem o regulamento do concurso nem qualquer outra norma abre ao candidato inabilitado a possibilidade de obter revisão de prova, inexistente direito subjetivo a essa revisão. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 2.336, em que são impetrantes Norma Quintella e outros, e informante o Presidente da Banca Examinadora do Concurso de Promotor de Justiça de Segunda Categoria do Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Juízes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, em sessão de 25.11.1983, por unanimidade, integrando neste o relatório de fls. 176/7, em declarar prejudicada a impetração quanto a Norma Quintella, Umberto Teixeira de Macedo e Luiz Antonio Zignago de Souza Filho; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passava *ad causam*; e, no mérito, denegar a segurança, condenados os Impetrantes nas custas processuais e honorários advocatícios de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada um.

1. A impetração ficou prejudicada quanto a Norma Quintella, Umberto Teixeira de Macedo e Luiz Antonio Zignago de Souza Filho, inabilitados em provas do concurso supervenientes àquela de que pleiteavam a revisão (fls. 42 e 70). Esta, com efeito, ainda que por hipótese concedida, em nada lhes aproveitaria.

2. No que tange aos outros Impetrantes, rejeita-se de início a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. A segurança foi impetrada contra o Presidente da Comissão de Concurso, que não é outro senão o Procurador-Geral da Justiça, conforme aliás as próprias informações de fls. 35 e segs.

3. *De meritis*, porém, denega-se a segurança, por inexistir direito à pretendida revisão de prova. Não a contempla o regulamento do concurso. O art. 6.º, § 1.º, não pode referir-se a tal matéria: nenhum sentido faria que se abrisse ao Conselho Superior do Ministério Público, órgão não técnico, a possibilidade de rever a correção de provas, feita por banca examinadora cujos membros, presumivelmente, foram escolhidos em razão de conhecimentos especializados nas várias disciplinas do concurso. As decisões da comissão de que cabe recurso para aquele colegiado hão de ter caráter puramente administrativo.

Inexiste regra constitucional ou legal a cuja luz se tenha de admitir a revisão, mesmo no silêncio do regulamento. Todo direito subjetivo resulta da incidência de uma norma sobre determinado(s) fato(s), de modo que, não havendo norma que atribua à reprovação o efeito de ensejar a revisão da prova, nenhum direito a tal revisão pode nascer para o candidato reprovado. É descabido inferir a existência de semelhante direito da mera ausência de regra que expressamente vede a revisão. Não é a ausência de regra proibitiva, mas a presença de regra permissiva que teria a virtude de gerar o direito.

Tampouco vale argumentar que, podendo os órgãos administrativos, em princípio, revogar seus próprios atos, a *fortiori* poderiam fazê-lo mediante provocação do interessado. A premissa, na espécie, revela-se falsa: ninguém reconhecerá a comissão examinadora do concurso a possibilidade de, após a identificação das provas e a divulgação das notas, alterar estas por sua própria iniciativa. O raciocínio, assim, peca pela base.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1983.

Des. José Carlos Barbosa Moreira, Presidente e Relator

RELATÓRIO

1. Norma Quintella impetrou mandado de segurança, perante um dos Juízos das Varas da Fazenda Pública da comarca da capital, por entender que ocorrera equívoco na contagem dos pontos de prova prestada no concurso para promotor público, pretendendo, ao que parece, obter revisão da correção (fls. 3). Ingressaram no feito, como litisconsortes ativos: Ivan Nascimento Baptista, invocando "os mesmos fatos e fundamentos" (fls. 12); Umberto Teixeira de Macedo, com idêntica fundamentação (fls. 17); Henrietta Granja, dizendo haver requerido, sem resposta, "vista de prova com base em erro material (...) possivelmente por conta de sua letra que é de difícil leitura" (fls. 24); e Luiz Antonio Zignago de Souza Filho, afirmando não concordar com as notas atribuídas a suas provas, que a seu ver as merecia superiores (fls. 25). Todos se beneficiaram de liminar.

2. Prestou informações (fls. 35 e segs.) o Sr. Procurador-Geral da Justiça, alegando, preliminarmente, que os litisconsortes apontavam como autoridade coatora outra que não a indicada pela impetrante primitiva, e que nem a banca examinadora, nem o seu presidente teriam legitimação passiva, pois é o Procurador-Geral que preside a Comissão do Concurso e, como tal, responde pelo indeferimento de pedido de revisão; em consequência, seria incompetente o Juízo da 5.^a Vara da Fazenda Pública. No mérito, argumentou faltar amparo no regulamento do concurso para aqueles pedidos, sendo incabível a revisão de provas após a respectiva identificação, por incompatível com a garantia da imparcialidade. Pronunciou-se nas fls. 75 e segs. a douta Procuradoria-Geral do Estado, reiterando a preliminar de incompetência e pleiteando a denegação da segurança.

3. Teve o processo andamento bastante tumultuado, com sucessivas intervenções dos impetrantes, que por várias vezes ofereceram petições e documentos (fls. 44/5, 47, e segs., 65 e segs. 81 e segs.), ao arripio do procedimento legal do mandado de segurança. Também falaram de novo a douta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 129/30) e o Sr. Procurador-Geral da Justiça (fls. 135/7). A certa altura, o Juízo da 5.^a Vara da Fazenda Pública, por decisão irrecorrida, acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal, para distribuição a um dos Grupos de Câmaras Cíveis (fls. 138).

4. No parecer de fls. 145/5, opina a douta Procuradoria-Geral da Justiça pela denegação da segurança. A seu ver, falta aos impetrantes direito líquido e certo, já que o regulamento do concurso não contempla a possibilidade de revisão de provas.

Fica anotado que, no curso do processo, a Procuradoria-Geral da Justiça comunicou ao Juízo a inabilitação, em provas supervenientes, dos impetrantes Luiz Antonio Zignago de Souza Filho (fls. 42), Norma Quintella e Umberto Teixeira de Macedo (fls. 70).

Rio, 19 de outubro de 1985.

Des. José Carlos Barbosa Moreira, Relator